



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM, EM PLANTÃO JUDICIAL:

TUTELA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através deste Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, à qual é atribuída a tutela ministerial da Saúde pela Resolução 006/00 do Colégio de Procuradores de Justiça, vem à presença de V. Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO LIMINAR** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, apresentado por sua mandatária constitucional, com endereço para citação na Av. Mônica Dantas, 34, Centro, CEP: 59280-000, Macaíba/RN, e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, apresentado por sua Procuradoria Geral, com endereço para citação na Av. Afonso Pena, 1155, CEP: 59020-100, Natal/RN, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 5º, I, e 12, da Lei 7.347/85, e nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – RESUMO FÁTICO

No dia 03 de março de 2011 (ontem) foi atendido neste órgão ministerial o Sr. Francisco Paulino de Lima, que prestou as seguintes declarações:

1.que possui um filho de nome ALAN OLIVEIRA DE LIMA, o qual foi submetido a uma cirurgia urgente no dia 22/11/2010, no Hospital Onofre Lopes, em virtude de estar com deslocamento de retina em seu olho esquerdo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

2. Que, após a cirurgia, obteve alta no dia 23/11/2010, contudo o seu filho não teve qualquer melhora, ao contrário seu estado agravou-se;

3. Que, com oito dias, retornou ao hospital para fazer a revisão, quando então os médicos, Dr. Carlos Alexandre e Dra. Marcela Borges Moreira, disseram que não deveria ter sido mexido no olho de seu filho; Que eles solicitaram, com urgência, novo exame em seu filho, qual seja: um eletrocardiograma e exames de sangue, bem ainda informaram que aguardasse em casa, pois o hospital ligaria para marcar uma nova cirurgia (receitas e exames em anexo).

4. Que o declarante aguardou em casa até o dia 15/02/2011, quando então voltou ao Hospital Onofre Lopes e falou novamente com a médica Dra. Marcela Borges Moreira; Que a mesma consultou o seu filho, juntamente com outro médico de nome Pedro Paulo Cabral, momento em que lhe informaram que não seria possível realizar a cirurgia, pois a máquina estava quebrada, dando-lhe um laudo que atesta esse fato, o qual segue anexo; Que a médica lhe disse que fosse procurar as Secretarias de Saúde, Estadual e Municipal, ou o Ministério Público, pois é imprescindível realizar a cirurgia de seu filho, sob pena de haver perda de visão.

5. Que, desde o dia 15/02/2011, vai às Secretarias referidas tentando que seja realizada a cirurgia, contudo não conseguiu resposta satisfatória, pois nelas se indicam outros locais para solucionar o problema e nada foi resolvido.

6. Que, ontem (02.03.2011), se dirigiu à Clínica Particular, conhecido por Hospital de Olhos, a fim de saber quanto seria para realizar a cirurgia ocular; Que o orçamento que lhe foi dado totalizou a quantia de R\$ 9.675,97, valor que não dispõe e do qual não tem condições de desembolsar, por se tratar de pessoa humilde.

7. Que, em face de todo o exposto e diante da urgência da situação, pede providências a fim de permitir que seu filho seja submetido a cirurgia necessária ao seu caso, principalmente considerando que o mesmo sofre o RISCO DE PERDA VISUAL, acaso não sejam adotadas medidas imediatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

O Ministério Público, em seguida, requisitou informações à Direção Médica do Hospital Universitário Onofre Lopes, que respondeu através da própria médica que atendeu o paciente, através de ofício, prestando as mesmas informações que haviam sido dadas ao reclamante, e acrescentando que o aparelho poderá estar apto para uso nos próximos 15 dias, sem, contudo, ofertar prazo certo para a solução do problema.

Este órgão ministerial consultou ainda o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça com atribuições na Defesa da Cidadania e do Consumidor (CAOP-CC), que relatou em mensagem eletrônica (em anexo) que:

- 1) de fato, o aparelho do HUOL utilizado na realização da cirurgia continua quebrado, sem previsão de conserto em curto prazo;
- 2) o HUOL é o único prestador SUS desse serviço em Natal. Em razão da falta de perspectiva de retomada das cirurgias no HUOL, o Município de Natal está tentando contratar duas clínicas privadas — Instituto Potiguar e Visão Clínica — para atender à demanda reprimida e vindoura, mas ainda não há estimativa certa de prazo para conclusão dessa contratação;
- 3) Macaíba não pactuou este serviço com Natal na PPI vigente.

Além dessas informações, procurou este representante ministerial pesquisar a situação do tratamento cirúrgico de retinopexia no Estado, através da rede mundial de computadores, descobrindo que:

1. em 22 de outubro de 2010, o Ministério Público Federal recomendou ao Hospital Onofre Lopes maior rapidez na informação aos gestores municipal e estadual;
2. apesar de ser o único centro de oftalmologia da rede pública credenciado para tanto, o referido hospital não vinha realizando cirurgias de vitrectomia e retinopexia, indicadas para tratar o deslocamento de retina;
3. tal impossibilidade decorria da quebra do aparelho fotocoagulador, essencial à complementação desses procedimentos;
4. A notícia da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República enfatizavam que a não-realização imediata do tratamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

questão pode levar, inclusive, à perda total da visão, corroborando as declarações do reclamante.

Evidencia-se, portanto, que o Hospital Onofre Lopes, único credenciado para realizar o procedimento do qual necessita o filho do reclamante e todos os pacientes do Estado do Rio Grande do Norte, não o está realizando no momento, como aliás atesta o “Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio”, em anexo, assinado pela mesma médica *Marcella*, citado no Termo de Declarações pelo declarante.

Lá consta a informação da médica de que o **Hospital não tem “vitreófago apto (encontra-se quebrado)”**. Além disso, a profissional médica asseverou que há “risco de perda visual”.

2 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atento a eventual pleito preliminar dos entes públicos, registra o Ministério Público que a sua legitimidade para atuar como autor ideológico, *in casu*, é maciçamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, seja do ponto de vista individual – do paciente reclamante –, seja do ponto de vista coletivo.

Deveras, por ser direito indisponível, fundamental à própria existência humana, qualquer postulação de que derive do básico direito à saúde – que tem como principais normativas no texto constitucional os arts. 6º e 196 – é qualificada com a qualidade especialíssima da relevância social, legitimadora da atuação ministerial nos termos do art. 127 da Carta Magna:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Além disso, a situação narrada também retrata a persecução, em juízo, de prestação estatal que garante a fruição, pelo cidadão, de direito individual indisponível, outro caractere legitimador da atuação do *Parquet*.

Seguindo esse pensamento, decide o Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA "A" – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MENOR – CIRURGIA CORRETIVA – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET .1. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal/88). 2. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição em favor de menor portador de osteonecrose da cabeça femural, que necessita de cirurgia corretiva. 3. A legitimidade ativa se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 298)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. 1. **O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida.** Precedentes. 2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127 da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTES COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Precedentes. 2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes. 3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. 4. Já a pretensão ressarcitória, que, in casu, trata-se de típico direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. 5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inumeráveis demandas judiciais incongruentes. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1185867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

Não há controvérsia jurídica, portanto, sobre a legitimidade deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

3 – FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Há, na ordenação positiva nacional, uma plêiade de comandos que obrigam o Estado (em sua acepção ampla, que abrange as espécies municipais, estaduais, distrital e federal) à realização da cirurgia almejada em todos os cidadãos que dela necessitem.

Nesses termos, dispõe a Lei nº 8.080/90 – reguladora do sistema único de prestação de serviços de saúde estatais:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (grifos acrescidos).

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

[...]

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Referidas prescrições normativas têm, ressalve-se, amparo direto na Constituição da República. A Lei 8.080/90 – conhecida como “Lei do SUS” – foi promulgada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Congresso Nacional, com amparo na regra de competência legislativa estampada no art. 24¹ e na delegação expressamente feita pelo texto constitucional em seu art. 197².

Os tribunais têm conjunto de precedentes pacífico sobre a matéria, ratificando que a obrigação examinada é imputada ao Estado *lato sensu*, sendo indiferente ao usuário do serviço público qual das três esferas de governo será, ao final, obrigada a cumprir a prestação social:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 544, CPC – **TRATAMENTO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SUMULAS Nº 282, DO STF E Nº 211, DO STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – 1- O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2- Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3- Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg-AI 1.179.983 – (2009/0070834-5) – 1ª T – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 18.11.2009 – p. 158)

O cenário jurídico reserva, portanto, à máquina estatal – União, Estado e Municípios – a incumbência de fornecer os equipamentos, profissionais habilitados e insumos aos indivíduos que deles necessitem.

Outrossim, ainda que não estivesse desenhada de forma tão esmiuçada a obrigação de assistência terapêutica integral, seja ela ambulatorial ou hospitalar, a existência de prescrição constitucional, solidariamente imputada a todos os entes da Federação, faz, do Município

¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

²Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

de Macaíba e do Estado do Rio Grande do Norte, obrigados diretos à prestação social fundamental examinada:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isso porque, por ser derivada lógica do direito social à saúde, o tratamento cirúrgico da retinopexia ostenta a mesma pecha de fundamental imputada àquele direito público subjetivo primário.

Deveras, na atualidade tem tido destaque, na doutrina, a constatação de que os direitos e garantias fundamentais não são espécies dissociadas dos denominados direitos sociais, repudiando a clássica partição dos direitos em “gerações”, ou “dimensões”.

A análise acurada desses interesses juridicamente tutelados, com base em sua essência – à margem, portanto, dos rótulos que lhes são comumente destinados pelas Constituições e pela doutrina tradicional – leva à conclusão lógica de que alguns dos direitos encartados pela Carta Magna de 1988 como direitos sociais também têm índole fundamental, por representarem garantias ou prestações imprescindíveis à existência digna do ser humano.

Esse é o escólio ofertado pela doutrina especializada:

Em síntese, embora lamentando o cunho sumário, portanto, inevitavelmente menos verticalizado, das razões expostas, mas tendo em vista a absoluta necessidade de traçarmos as diretrizes basilares das considerações subseqüentes, firma-se aqui a posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF/88 (dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil³.

Na mesma esteira de pensamento, aponta o Supremo Tribunal Federal:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. **O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196)** e representa, na concreção

³SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado.** Revista de Direito do Consumidor. Nº 61. Jan/Mar 2007. Coord. Cláudia Lima Marques. p. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria **humanidade e de sua essencial dignidade**. Precedentes do STF." ([RE 271.286-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, *DJ* de 24-11-00; grifos acrescidos). No mesmo sentido: [RE 393.175-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, *DJ* de 2-2-07.

Sobremais, a fundamentalidade do direito à saúde está diretamente associada à sua íntima relação com o direito fundamental à vida, base primária de qualquer ordenamento jurídico. Deveras, revela-se inviável dar guarida ao valor-maior do Direito sem atentar para o caráter de fundamental de seu pressuposto direto: a saúde.

Tal conclusão é extraída, destaque-se, do próprio texto positivado da Lei Maior, que, aliás, confere expressamente aos direitos e garantias sociais fundamentais aplicabilidade imediata:

Art. 5º [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Esse é o escólio dado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

saúde – **além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas** – representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – AGRRE 271286 – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 24.11.2000 – p. 00101).

O mesmo escólio é extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial – **1- Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2- Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3- *In casu*, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg-REsp 1.136.549 – (2009/0076691-2) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 21.06.2010 – p. 695)v86

• RETINOPLEXIA COM UTILIZAÇÃO DE VITREÓFAGO. PRECEDENTES

Vale registrar, Excelência, que o caso trazido a este Juízo não é estranho às Cortes de Justiça.

O próprio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** já decidiu em caso semelhante:

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2010.000230-4 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN. Agravante: Anderson Rodrigues do Nascimento. Def. Pública: Cláudia Carvalho Queiroz. 4844/RN Agravado: Município de Natal Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

MUNICÍPIO NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM BENEFÍCIO DO AGRAVANTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CPC - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – PROVIMENTO DO AGRAVO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, para o fim de que seja reformada a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com Suspensividade interposto por Anderson Rodrigues do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, em Ação Ordinária (Processo nº 001.09.031690-9), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais, informa que está afastado das suas atividades habituais, em gozo de auxílio-doença, por se encontra acometido de grave patologia na visão, necessitando de cirurgia de facectomia com urgência para **melhor acompanhamento pós-operatório da cirurgia do deslocamento da retina.**

Por se tratar de procedimento de média complexidade, orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diz ter solicitado o custeio, pelo SUS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, na qual foi informado que a cirurgia não estava sendo realizada na rede pública de saúde, ante a ausência de prestador habilitado, visto que o Hospital Universitário Onofre Lopes – Centro de Referência – possui apenas um especialista na área e encontra-se impossibilitado de realizar o procedimento cirúrgico em regime de urgência.

Com a recusa de atendimento e, diante de sua hipossuficiência financeira, buscou a prestação jurisdicional como forma de impelir o Município do Natal a custear o referido procedimento cirúrgico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Determinada a intimação do Município Agravado, assevera que este se deteve a assinalar que o Hospital Universitário Onofre Lopes constitui Centro de Referência em Oftalmologia no Estado e que, devido ao alto custo e à complexidade do procedimento, a responsabilidade pelo custeio deveria recair sobre o Estado e a União.

Afirma que o Magistrado, ao indeferir a concessão de tutela antecipada, considerou ser imperioso que o Agravante busque junto à rede hospitalar federal obter a cirurgia pleiteada e, havendo qualquer recusa do hospital, que a mesma seja trazida aos autos.

Todavia, ressalta que, ao decidir dessa forma, o Julgador desconsiderou a informação contida na inicial de que o Agravante, antes de propor a lide, compareceu à Secretaria Municipal de Saúde, onde foi informado que o único prestador da rede pública habilitado para a realização do procedimento cirúrgico é o Hospital Universitário Onofre Lopes, mas este se encontra sem condições materiais de atender à demanda do Recorrente em regime de urgência por possuir apenas um profissional apto a realizar o procedimento cirúrgico. Acrescenta, ainda, que a negativa de atendimento foi verbal, sem expedição de qualquer ato administrativo nesse sentido.

Por sua vez, esclarece que, apesar de ser um Hospital Universitário, o centro de referência supracitado recebe recursos oriundos do Estado e do Município do Natal, uma vez que o Ministério da Saúde efetua o repasse para o Estado para o custeio de procedimentos de alta complexidade e para o Município para o custeio dos procedimentos de baixa e média complexidade, enquadrando-se a cirurgia objeto da lide neste último conceito, conforme faz prova o relatório de fl. 23 (autos principais).

Além disso, enfatiza que, na forma do art. 24 da Lei nº 8.080/90, na impossibilidade de prestação do serviço de saúde na rede pública, como é o caso dos autos, o Sistema Único de Saúde, de responsabilidade solidária do Estado, Município e União, pode recorrer dos serviços ofertados pela rede privada de saúde, não se justificando o indeferimento da tutela antecipatória sob a alegação de que o procedimento só pode ser realizado em Hospital vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

No mesmo sentido já assentou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

TJMS - Agravo: AGV 3988 MS 2007.003988-2 Julgamento: 28/08/2007 Órgao Julgador: 4ª Turma Cível Quarta Turma Cível E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -PRELIMINAR -ILEGITIMIDADE DE PARTE -AFASTADA -MÉRITO -CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA -PRESSUPOSTOS EXISTENTES -AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO -PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS -MANIFESTA NECESSIDADE -OBRIGAÇÃO ESTATAL -CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES BUROCRÁTICAS IMPOSTAS POR PORTARIAS -PRESCINDIBILIDADE -NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA À ORDEM ECONÔMICA E ORÇAMENTÁRIA -POSSIBILIDADE DE QUE SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -DECISÃO MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves (REsp N. 507.205 -PR, do qual foi relator o Ministro José Delgado).

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente.

A subserviência a meras formalidades e previsões burocráticas contidas em Portarias não pode prevalecer em detrimento de um direito constitucionalmente garantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Não advirá, da realização de cinco cirurgias a administrados necessitados lesão alguma aos cofres públicos, mormente quando comprovado que o Hospital credenciado para tal procedimento, não vem realizando em face de um equipamento estragado.

Sempre que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível, antes do julgamento da lide, a concessão da liminar, mesmo contra o poder público, como meio de assegurar a estabilidade das partes e de garantir a eficácia da tutela jurídica definitiva.

VOTO

O Sr. Des. Rêmoló Letteriello (Relator)

[...]

No mérito, tenho que o recurso não merece provimento.

O Estado sustenta que de acordo com o artigo 18, da Lei Federal n. 8.080/90 e Portaria n. 373/GM (NOBSUS 1991/2002) do Ministério da Saúde, a sua responsabilidade é solidária com a União, recaindo apenas nos procedimentos de alta complexidade, órteses, próteses e TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Se não bastasse, a Portaria n. 968/2002, na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde -SIH/SUS do Ministério da Saúde, estabelece que a referência para serviços oftalmológicos em Mato Grosso do Sul é a Santa Casa de Campo Grande, **porém esta alega não poder realizá-los por não possuir o equipamento vitreóforo (necessário para realização do procedimento)**, desta forma afirma que não existe razão para que o Estado que já repassa verbas ao hospital banque cirurgia que lá deveria ser oferecida.

• RESERVA DO POSSÍVEL E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA.
INOPONIBILIDADE DOS POSTULADOS À LIDE EXAMINADA.

Comumente, as Fazendas Públicas costumam opor a pleitos coletivos como o ora submetido a este juízo os óbices da Reserva do Possível e da necessidade de previsão orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Essas ilações, contudo, não sobrevivem à análise do ranque constitucional do bem jurídico defendido pela pretensão ministerial: a saúde humana.

A supressão do tratamento cirúrgico perseguido pelos beneficiários da Ação Civil Pública tem o condão de acelerar o processo evolutivo da doença crônica que lhes acomete, acarretando-lhes lesões evidentemente irreversíveis – a **perda da visão, como atestado pelos médicos subscritora do “Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio”, em anexo.**

Daí advém a prioridade estabelecida para pleitos como o deduzido, e, por conseguinte, a necessidade de afastamento de algumas regras de Direito Financeiro, de escalão visivelmente inferior:

APELAÇÃO CÍVEL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO ORDINÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PRESTAR O ATENDIMENTO – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPENSABILIDADE – JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O Estado do Rio Grande do Sul e o município de Alvorada têm legitimidade passiva em ação ordinária que visa à obtenção de medicamento à menor, em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos e decorre de norma constitucional. As ações que têm por objetivo o direito à saúde e à educação não se restringem a uma das esferas administrativas já que constitui dever do estado *lato sensu*, representando, a discussão acerca da divisão de responsabilidades, questão a ser apreciada, unicamente, entre os entes federativos, já que a parte autora pode escolher contra quem oferecerá a ação. Comprovada, cabalmente, a necessidade de recebimento dos medicamentos pleiteados para a moléstia de que é portadora a autora, e que seus responsáveis não apresentam condições financeiras de custeio, é devido o fornecimento pelos entes públicos, visto que a assistência à saúde é responsabilidade decorrente do art. 196 da Constituição Federal. Não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao judiciário compete fazer cumprir as Leis. **Tratando-se, a saúde, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Constituição Federal, impede cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica ou abertura de procedimentolicitatório (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93). Considerando-se que a ação foi aforada na vigência da medida provisória 2.180, o percentual de juros moratórios fixados contra a Fazenda Pública é de 6% e não de 12%. 1ª apelação desprovida. 2ª apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70017279407 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – J. 03.01.2007)

APELAÇÃO CÍVEL – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE CRÔNICO – Responsabilidade do Município que deriva das normas dos art. 23, II, 30, VII, e 198 da CF/88, e da Lei nº 8080/94, sendo concomitante a da União e dos Estados, bem como a de seus entes administrativos e paraestatais. Chamamento ao processo. Instituto processual que visa assegurar aqueles que sejam solidários com outros devedores, deles se ressarcirem, total ou parcialmente, ou integrá-los na relação processual. Inexistência, *in casu* de vínculo regressivo entre os entes federativos pelos recursos que cada qual disponha na execução da saúde pública, que impede o chamamento pretendido. **Dotação orçamentária. Existindo no Orçamento verbas para a execução da saúde pública, e não havendo, é óbvio, discriminação acerca da rubrica e da identificação das despesas, não pode o ente público se valer do argumento para buscar se furtar a fornecer os medicamentos aos cidadãos, que, para garantia do direito fundamental à vida, dele necessitem.** Tutela antecipada. Impugnação à sua concessão contra a Fazenda Pública. Matéria já preclusa, não mais apreciável em recurso de sentença. Pretensão à imposição ao autor do dever de se apresentar para constatar a necessidade da continuidade dos medicamentos. Matéria não suscitada ou apreciada perante o Juízo monocrático. Questão nova não apreciável em sede recursal, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Recurso desprovido, mantida a sentença em reexame necessário. (IRP) (TJRJ – AC 24659/2001 – (2001.001.24659) – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Binato de Castro – J. 07.03.2002)

No mesmo sentido já assentou o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO QUE NÃO INDUZ À NECESSÁRIA NULIFICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD QUEM AVOCAR A REMESSA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉ-MERITÓRIA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: APELADA QUE SOFRE DE PATOLOGIA QUE DEMANDA A UTILIZAÇÃO CONTINUADA DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. RECUSA DO ESTADO EM FORNECÊ-LOS. ARGÜIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE NÃO ELENCA UM DOS MEDICAMENTOS COMO DE DISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA. AFRONTA A DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE QUE EXISTE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE EFEITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA NESTE SENTIDO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO CIDADÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Processo: [2006.007585-4](#), Data: 28/05/2007, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Classe: Apelação Cível, Relator: Des. Expedito Ferreira)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA UNICAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: DIREITO À SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E LEI Nº 8.080/90. PREDOMINÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO PELO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Publicação: 30/05/2007, Processo: [2007.000167-0](#), Data: 20/03/2007, Órgão Julgador: 2ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Câmara Cível, Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade, Relator: Des. Aderson Silvano).

- NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PLEITO LIMINAR. PERICULUM IN MORA EVIDENTE.

O paciente ALAN OLIVEIRA DE LIMA e todos os pacientes domiciliados em Macaíba que necessitem de procedimentos cirúrgicos com a utilização do aparelho vitreógrafo, diante de todo o relato fático feito, não têm à sua disposição nenhum estabelecimento hospitalar integrante do SUS, ou conveniado ao sistema, para realizar a terapia cirúrgica necessária.

A omissão do Estado – aqui mais uma vez referido em sentido lato, União, Estado e Município de Macaíba – **gerou ao reclamante e a todos os potenciais usuários do procedimento cirúrgico um risco de perda da visão**, como se evidencia da documentação acostada à presente inicial, especialmente do **“Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio”**, subscrito pelos médicos Marcelli Borges Moreira e Pedro Paulo Cabral – residente de oftalmologia e oftalmologista do Hospital Universitário Onofre Lopes, respectivamente –, que comprova haver **“risco de perda visual”** com a omissão estatal.

À toda evidência, está configurada situação fática que atrai a incidência do comando do art. 12 da Lei 7.347/85 – que dá moldes processuais à Ação Civil Pública:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Destaque-se que a concessão de pleitos liminares em lides desta natureza não é desconhecida das Cortes de Justiça, que abalizam a tese ministerial:

TJRJ, Apelação/Reexame Necessário: REEX 1883620088190057 RJ 0000188-36.2008.8.19.0057 Primeira Câmara Cível Apelação Cível/Reexame Necessário nº 3.573/2009 Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. PRESERVAÇÃO DA VIDA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. O direito à vida e à saúde é garantido pelas normas constitucionais, razão pela qual não se submetem às normas especiais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

que impedem a concessão de tutela antecipada de mérito em face do Poder Público. Se, por um lado, a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios, como estampado no inciso II, do art. 23, da Constituição de 1988, por outro, o sistema único de saúde -SUS impõe aos Municípios o dever jurídico de assistência os doentes necessitados, como disposto na Lei nº 8.088/90. Portanto, cabe aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, prestarem os serviços de atendimento à saúde da população (arts. 196, 198 e 30, inciso VII, da Constituição Federal), promovendo as ações e serviços para manutenção da saúde dos cidadãos, prestando todos estes, solidariamente, a necessária assistência, mediante políticas sociais e econômicas, com o objetivo de garantir o acesso universal e igualitário a todos, sem qualquer exceção.

Essa é a linha jurisprudencial seguida, aliás, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

Processo: 2010.000230-4 Julgamento: 30/03/2010 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho .

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM BENEFÍCIO DO AGRAVANTE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CPC - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA -PROVIMENTO DO AGRAVO.

- POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CIRURGIA IMPRESCINDÍVEL À MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO VISUAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES.

A situação analisada, d. Julgador, permite ainda que este juízo adote as medidas elencadas pelo art. 461, §5º, do Código de Processo Civil:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Dentre essas medidas, tem-se destacado na jurisprudência o sequestro de verbas públicas aptas a remover o ilícito constatado.

Com efeito, por se tratar de bem jurídico fundamental – a sobrevivência da função visual dos substituídos – os tribunais têm ratificado o pleito de bloquear verbas públicas necessárias à satisfação da terapia que o caso reclama.

Assim vê a matéria o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto procedimento cirúrgico necessário a pessoa portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa na negativa do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para realização de cirurgia de obesidade mórbida com banda gástrica, para portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e artropatias.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.955/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 168)

Assim, caso não seja efetivada a tutela jurisdicional específica postulada, requer o Ministério Público seja determinado o bloqueio de verbas públicas de ambos os requeridos, solidariamente, para custear o procedimento vindicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

Ressalve-se que a cirurgia atualmente tem custo aproximado na iniciativa privada de **R\$9.190,00 (nove mil, cento e noventa reais)**, como demonstra documento em anexo, orçamento entregue nesta Promotoria de Justiça pelo reclamante, pai do paciente ALAN OLIVEIRA DE LIMA.

3 – PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público a este juízo que:

1. determine, liminarmente, ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Macaíba, de forma solidária, que forneçam a cirurgia de retinoplexia com vitreófago a todos os pacientes domiciliados em Macaíba que necessitem de tal tratamento, diretamente ou por contratação de estabelecimentos particulares a ser feita em regime de urgência, com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos⁴ –, sob pena de:

1.1. imposição de multa diária de R\$10.000,00, por réu, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85, a ser revertida da Conta Única de ambos os Tesouros para seus respectivos Fundos de Saúde – estadual e municipal;

1.2. ou, caso resulte infrutífera a medida coercitiva anterior, seja determinado o **bloqueio de R\$9.190,00, solidariamente de ambos os réus, por paciente que comprove a omissão estatal, a fim de custear o tratamento cirúrgico perseguido;**

2. confirme, em sentença definitiva, a medida liminar pleiteada, tornando imutável a obrigação de fazer cominada.

Requer ainda o *Parquet* que:

- seja cominada multa diária pessoal à Prefeita Municipal e à Secretária Municipal de Saúde – pelo Município de Macaíba – e à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e ao Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – pelo Estado –, além de a todos os agentes que ponham óbice à efetividade das decisões emanadas deste Juízo, no montante de

⁴Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAÍBA
Rua Ovídio Pereira da Costa, 126, Tavares de Lira, Macaíba/RN - CEP 59280-000 Fone: 3271 6841

R\$500,00, para eventual descumprimento de qualquer determinação judicial, como forma de prevenção e repressão à abusiva e antidemocrática prática do *contempt of court*, combatida pelo Código de Processo Civil em seu art. 14, parágrafo único⁵ - independentemente de eventual sanção pecuniária aplicada à pessoa jurídica de direito público interno demandada;

- sejam utilizados todas as medidas – coercitivas ou sub-rogatórias – necessárias para suprir a latente omissão estatal e efetivar eventual decisão favorável aos pleitos ministeriais, com fundamento no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil⁶;

- o julgamento antecipado da lide, por se tratar de demanda que exige prova exclusivamente documental;

- seja atribuído à causa o valor de R\$9.190,00 – custo de cada procedimento cirúrgico perseguido;

- sejam citados os demandados, nos endereços indicados acima.

Macaíba/RN, 04 de março de 2011.

Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça Substituto

⁵São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. [...] Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa**; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

⁶ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)